

Novo Hamburgo/RS, 23 de maio de 2016.

**Processo:** 2015.52.802322PA

**Pregão Presencial nº 08/2016**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH

**Assunto: Decisão Recurso Administrativo**

Trata-se de Recurso Administrativo (protocolado sob o nº 2016.47.501721PA) interposto pela empresa **QUALI MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.540.092/0001-44, com sede na Rua Tiradentes, nº 565, Bairro Centro, em Sapiranga/RS, doravante denominada RECORRENTE, que manifestou oposição ao julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão quanto ao Ato Constitutivo//Estatuto/Contrato social mencionado no item 4 do instrumento convocatório, por ela apresentados no credenciamento, que resultou no impedimento da manifestação do representante pelo licitante, sem direito a fazer lances verbais e, principalmente de recorrer dos atos da Pregoeira, conforme item 4.3.6.

#### **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital.

528  
C19

JE  
A  
E  
BN

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, a Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão passam a expor o que segue.

A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações públicas:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)*

No caso em tela cabe ressaltar a importância da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a celeridade que é um dos principais objetivos da modalidade “pregão”.

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

No mesmo sentido preceitua o Decreto nº 3555/2000, legislação específica referente ao Pregão, em seu Art. 4º:

*JE*  
*E*

*"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas." (grifo nosso)*

Necessário ainda, preliminarmente, evidenciar que não há dúvidas em relação à necessidade de credenciamento para qualquer manifestação no certame e dos documentos a serem apresentados para o credenciamento, tanto em relação à redação do edital, quanto à letra da norma jurídica e ainda a orientação dos nossos Tribunais.

O instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 08/2016 assim trata a matéria:

**4.1** - Cada licitante poderá se apresentar com apenas um representante, que será o único admitido a intervir nas fases da licitação e a responder a todos os atos e efeitos previstos neste Edital, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto e de abrangência nacional.

**4.2** - A licitante poderá se fazer representar por procurador ou pessoa devidamente credenciada em instrumento, conforme modelo do Anexo III (original ou cópia autenticada), firmado pelo(s) representante legal da mesma (sócio-administrador), a quem sejam conferidos amplos poderes para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório (**fora dos envelopes**).

**4.3** - O Credenciamento da Licitante dar-se-á da seguinte forma:

*Je. A  
E*

*BH*

537  
de

**4.3.1 - Tratando-se de Representante Legal (sócio-administrador), deverá apresentar cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, devendo ainda, identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto e de abrangência nacional conforme item 4.1; (fora dos envelopes)**

**4.3.2 - Caso o representante não seja sócio-administrador o seu credenciamento far-se-á mediante:**

**4.3.2.1 - Carta de Credenciamento (conforme modelo do Anexo III – original ou cópia autenticada), sendo que a mesma deverá ser assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, cuja comprovação far-se-á através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social (cópia autenticada), antes da abertura dos envelopes (fora dos envelopes), ou**

**4.3.2.2 - Instrumento Público de Procuração (original ou cópia autenticada), que conceda ao representante poderes legais (fora dos envelopes), ou**

**4.3.2.3 - Instrumento Particular de Procuração (original ou cópia autenticada), com assinatura reconhecida em cartório, que conceda ao representante poderes legais (fora dos envelopes), sendo que:**

**a) Se for concedido por sócio-administrador, esta condição deverá ser comprovada conforme descrito no subitem 4.3.2.1. (fora dos envelopes)**

**b) Se for assinada por outra pessoa, que não seja sócio-administrador, a mesma deverá ter poderes para assinar o referido documento, sendo que a comprovação far-se-á através dos documentos que comprovem tal condição. (fora dos envelopes)**

A  
E  
BH

532  
CE

c) *Independente do tipo do documento apresentado para o Credenciamento (Carta de Credenciamento, Instrumento Público de Procuração ou Instrumento Particular de Procuração), o representante deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto e de abrangência nacional conforme item 4.1;*

**4.3.3 - O Credenciamento juntamente com os documentos de sua comprovação, autenticados, não serão devolvidos, e deverão ser apresentados no início da sessão pública, fora dos envelopes da proposta financeira e da documentação de habilitação.**

**4.3.4 - Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa.**

**4.3.5 - Tanto na Credencial como no Instrumento de Procuração (Público ou Particular) deverão constar expressamente os poderes para praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos.**

**4.3.6 - A não apresentação da credencial, ou a incorreção documental da comprovação da representação impedirá que o representante se manifeste pelo licitante, não lhe acarretando a sua inabilitação em razão desse fato. Porém, se o licitante não credenciar um representante estará abdicando do direito de fazer lances verbais e, principalmente, de recorrer dos atos da Pregoeira, pois não terá como manifestar intenção de recurso, nem fazer qualquer manifestação em nome da licitante na sessão do Pregão.**

**4.3.7 – Os documentos necessários ao credenciamento, bem como o documento de identificação do representante deverão ser apresentados fora dos envelopes de proposta e documentação, no local, data e horário estabelecidos no Edital.**

4.3.8 – Qualquer cidadão poderá assistir à sessão pública de acordo com o Art 4º da Lei 8.666/93. Entretanto, a pessoa que estiver apenas como ouvinte não poderá se manifestar a fim de não interferir, perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Note que a redação acima atende a legislação e demais orientações.

Vejam os:

*“Art 11, IV do Decreto 3.555/2000 – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.” (grifo nosso)*

*“Pregão Presencial nº 43/2014 (processo nº 6995-0200/14-7) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul : 7.1 – Às empresas que participarem da presente licitação, será permitido apenas um representante legal, que será o único admitido a intervir em nome da mesma, devendo apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente. (...) 7.3 – Por credencial entende-se: a) habilitação do representante, mediante instrumento público de procuração, preferencialmente, ou instrumento particular com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas de lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante, no qual se verifique ter poderes para outorga; b) caso seja sócio ou titular da empresa, documentos que comprovem sua capacidade,*

de representar a mesma, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame (**Contrato Social ou Estatuto**).” (grifo nosso)

“Tribunal de Contas da União - 4ª Edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências específicas sobre licitações e contratos, pág. 326: **Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória.** Considera-se representante legal **pessoa credenciada por documento hábil.** Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: \* **estatuto/contrato social**, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; \* **procuração ou documento equivalente**, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.” (grifo nosso)

Assim, resta comprovada a legalidade do edital da referida licitação, e ainda o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios, nos procedimentos e julgamento da sessão pública.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo:

1. Irresignação com a decisão prolatada, que quando do credenciamento não julgaram corretos os documentos apresentados pela recorrente quanto à alteração e consolidação contratual nº 06, datada de 26/04/2016 e registrada na Junta Comercial em 27/04/2016, alegando não estar comprovado o

5320  
CE

CE A  
E  
el

registro junto à JUCERGS, decidindo que a recorrente não cumpriu os requisitos legais para o credenciamento;

2. Que a recorrente não pode ser privada de atos para os quais não deu causa, sendo o recurso tempestivo, assegurado o direito de resposta conforme Art 5º, V, o direito de defesa conforme Art 5º, XXXIV e contraditório e ampla defesa de acordo com o Art 5º, LV todos da CFB;
3. A recorrente providenciou cópias autenticadas de todos os documentos necessários para o referido Ato, tendo conhecimento de que o credenciamento é um dos pré-requisitos de participação do certame;
4. Quando da apresentação da consolidação contratual para o credenciamento foi informada de que o documento apresentado não continha o selo de registro da Junta Comercial, levando ao impedimento do credenciamento conforme Ata nº 01;
5. Que todos os documentos foram corretamente apresentados e comprovaram a inscrição e situação cadastral da recorrente na Junta Comercial, estando apta ao credenciamento;
6. Junta ao presente recurso cópia da Alteração e Consolidação Contratual nº 06, a qual comprova o registro desde o dia 27/04/2016, atendendo ao disposto no Art 999, § único do CCB;
7. Que em posse do documento original, com o devido registro na Junta Comercial, compareceu junto ao tabelionato de Notas de Sapiranga onde foram extraídas as cópias autenticadas apresentadas no momento do credenciamento, para questionar a respeito do teor das cópias realizadas, haja vista a fé pública embutida nos atos notariais e cartorários, conforme Lei nº 8935/94, em seus artigos 1º e 3º;



8. Assim foram averiguadas as cópias apresentadas no dia da licitação, por meio de representante do Tabelionato Fischer de Novo Hamburgo, a qual compareceu junto a este Instituto, e realizou a análise dos documentos, tendo retirado cópia autenticada do documento, conforme cópia em anexo, constatando a ausência de cópia do verso da folha 04, onde consta o selo emitido pela Junta Comercial;
9. Que o referido documento foi encaminhado ao tabelionato de Notas de Sapiranga, o qual constatou o erro ocorrido, contudo não atestou por escrito a falha identificada e sua responsabilidade, estando evidenciadas as características que atestam a veracidade e formalidade exigida para o credenciamento;
10. Fica identificado que no documento apresentado no dia da licitação existe a imagem de perfuração realizada pela Junta Comercial, na primeira folha, próximo ao título, cujo ato é decorrente do registro do documento, comprovando respectivo ato formal;
11. Que a recorrente não pode ser privada dos seus direitos por atos que não cometeu, inclusive por se valer de serviços com ampla fé pública, onde ocorreu erro que privou a recorrente de participar de forma completa na presente licitação;
12. Que frente a validade dos documentos apresentados ao credenciamento, requer o recebimento do presente recurso com efeitos suspensivo e encaminhamento à autoridade competente, seja anulada a presente licitação sob pena de ofensa aos princípios basilares que devem reger qualquer

Je A  
E

certame conforme preceitos contidos na CF e demais legislações pertinentes e a realização de nova licitação com todos os trâmites legais devidos.

### III – DA DECISÃO

Considerando o item 4.3.6 do Edital, a não apresentação da credencial, ou a incorreção documental da comprovação da representação impedirá que o representante se manifeste pelo licitante, não lhe acarretando a sua inabilitação em razão desse fato. Porém, se o licitante não credenciar um representante estará abdicando do direito de fazer lances verbais e, principalmente, de recorrer dos atos da Pregoeira, pois não terá como manifestar intenção de recurso, nem fazer qualquer manifestação em nome da licitante na sessão do Pregão.

Além disso, o item 8.1 preceitua que “conforme especificado no item 4.3.6 deste edital, se o licitante não credenciar um representante estará abdicando do direito de fazer lances e, principalmente, de recorrer dos atos da Pregoeira, pois não terá como manifestar intenção de recurso”, e o item 8.4 complementa mencionando que “não serão aceitos como recursos as alegações que não se relacionem às razões indicadas pelo licitante recorrente na sessão pública, registradas em ata.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul possui o mesmo entendimento. Vejamos a redação do Edital de Pregão Presencial nº 43/2014 (processo nº 6995-0200/14-7), o qual evidencia que somente os credenciados têm direito a recurso administrativo, quando trata do assunto:

*“item 7.5 – A não apresentação, incorreção do documento de credenciamento ou ausência do representante não importará na desclassificação da proposta no presente certame, contudo ele **não poderá apresentar lances verbais e nem fazer***

qualquer manifestação em nome da licitante na sessão do Pregão"(grifo nosso)

"item 8.15 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar** imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual deverá ser formulada no final da sessão, **com registro em ata da síntese das suas razões** (...)" (grifo nosso)

"item 8.16 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor."

No mesmo sentido, a Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul, no Edital do Pregão Presencial nº 007/2010 (processo administrativo nº 10.2.000013515-1) menciona no instrumento convocatório, em item referente ao credenciamento:

"2.3 – Para exercer os direitos de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatória a presença de licitante ou representante na sessão pública. A ausência ou a retirada antes do término implica a renúncia a esses direitos."

Não obstante, o Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos, em sua pág. 543 registra que:

"No pregão, se não houver comunicação da licitante da pretensão de recorrer registrada em ata, a adjudicação cabe ao pregoeiro".

A Lei nº 10.520/2002, em Art. 4º, XX também prevê a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro na falta de manifestação imediate e motivada do licitante. É o texto:

*“A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”*

Já a pág. 570 trata dos itens que obrigatoriamente devem constar em ata:

*“(…) elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual **manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante**” (grifo nosso)*

Na mesma revista supracitada, pág. 327, o TCU ainda evidencia que a falta de credenciamento impossibilita o representante de **praticar atos concernentes à licitação** em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita, confirmando mais uma vez o instrumento convocatório e procedimentos adotados pelo Instituto.

A norma jurídica referente às licitações na modalidade Pregão não deixa dúvidas em relação à matéria:

*“Decreto nº 3.555/2000, Art 4º, XVII – **A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.**”*  
(grifo nosso)

A Assessoria Jurídica do Instituto, assim se posiciona:

A.  
E

PH

*"Vem a esta assessoria jurídica, para parecer, requerimento administrativo formulado pela empresa QUALI MEDICINA DO TRABALHO LTDA. EPP., irresignada com a decisão que não efetuou o credenciamento do representante legal da empresa por ocasião da realização do Pregão Presencial nº 08/2016.*

*Inicialmente, cabe ressaltar que o instituto do CREDENCIAMENTO está presente somente na licitação modalidade Pregão Presencial, uma vez que a empresa participante do certame apresenta a sua proposta de preço como fase inicial, e a realização dos lances somente poderá ser efetivada pelo seu representante legal, devidamente credenciado para tanto no ato. Se a empresa não tiver ninguém credenciado a dar lances, ela participará apenas com preço contido no envelope da proposta.*

*A empresa requerente não apresentou documento hábil a comprovar a qualidade de sócio da empresa, pois o contrato social estava desprovido da inscrição perante a Junta Comercial – condição sine qua nom de sua eficácia perante terceiros.*

*O fato de ter havido erro por parte do Tabelião que realizou a autenticação das cópias do contrato social não autoriza a anulação do certame, que se encontra finalizado em todas as suas etapas – inclusive com a divulgação das propostas, cuja indevassabilidade das mesmas é princípio basilar da licitação pública.*

*Por outro lado, o princípio da celeridade nas licitações, consagrado pela Lei Federal nº 10.520/2002, na modalidade pregão, nos leva a obrigação de que todas as decisões devam ser tomadas no ato da sessão (como no caso em tela), e a constatação da falta de requisito essencial para o credenciamento do representante legal da empresa impediu a efetivação de lances e demais atos pela empresa recorrente – que a levou a participar somente com o preço inicial.*

*A ausência do credenciamento da Requerente, por não apresentar-se formalmente ao ato, apresentando documentação carente de registro a comprovar a sua condição de sócia da empresa atenta justamente ao atendimento do princípio da celeridade, consagrado pelos Tribunais pátrios:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DO CREDENCIAMENTO**

527  
02

**DA EMPRESA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Hipótese em que restou evidenciada a irregularidade na representação do CIEE-RS no procedimento licitatório, a ensejar a negativa do seu credenciamento no certame. 2. Ausentes os requisitos legais caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC, deve ser reformada a decisão que do juízo de origem, de modo a determinar o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº402/2013. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058172040, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/07/2014)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AFASTADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CELERIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRADITÓRIO MERAMENTE PROTELATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AGV: 12687 MS 2009.012687-5, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (*fumus boni iuris*). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

A  
E  
BM

CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. Caso em que agravada foi desabilitada por não apresentar o objeto contratual requisito do edital em questão. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70064695000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, esta assessoria opina pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa QUALI MEDICINA DO TRABALHO LTDA. EPP.

É o parecer.

Em 23 de maio de 2016.

ROSANA SEGER  
OAB/RS 32.748"

Diante do exposto, a fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. Além do supracitado, também o item 17.5 do edital:

**"Os licitantes são responsáveis** pela fidelidade e legitimidade das informações e **dos documentos apresentados.**" (grifo nosso)

Assim, não há que se falar que a mesma não deu causa à impossibilidade do credenciamento, pois a apresentação dos documentos de credenciamento, proposta e habilitação em desacordo com o instrumento convocatório denota desatenção à vinculação objetiva que o Edital e a lei determinam.

Fica evidente que conforme o instrumento convocatório da licitação, legislação pertinente, orientações, jurisprudências e procedimentos dos Tribunais de Contas, na modalidade Pregão, na forma Presencial, só é possível o registro de intenção de recurso, quando houver representante da licitante devidamente

credenciado e registro em ata da sessão pública da pretensão de recorrer e síntese de suas razões. Logo, não havendo representante credenciado, não há possibilidade recursal e nem direito de resposta, equivalendo-se à situação onde os envelopes são enviados por via postal ou protocolados, sem representação.

#### IV – CONCLUSÃO

Não cabe ao IPASEM-NH analisar ou julgar quem ou onde ocorreu o equívoco, mas somente que o documento apresentado no momento específico para tal não atendeu as exigências legais. Em relação ao momento específico referente à apresentação dos documentos de credenciamento, além das orientações e legislações mencionadas no decorrer desta peça, manifestam os itens 4.3.3 e 4.3.7 do instrumento convocatório:

*“4.3.3 - O Credenciamento juntamente com os documentos de sua comprovação, autenticados, não serão devolvidos, e deverão ser apresentados no início da sessão pública, fora dos envelopes da proposta financeira e da documentação de habilitação. (grifo nosso)*

*“4.3.7 – Os documentos necessários ao credenciamento, bem como o documento de identificação do representante **deverão ser apresentados** fora dos envelopes de proposta e documentação, **no local, data e horário estabelecidos no Edital.** (grifo nosso)*

O Acórdão 1055/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União assim colaciona:

*“(…) **na sessão pública** para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal **deve proceder ao respectivo credenciamento**, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e **para a***

Handwritten signatures and initials: a large 'A' with a checkmark, 'E', and other illegible marks.



*prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento, a posteriori, da empresa pelo órgão licitante, implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei." (grifo nosso)*

Nesse sentido, fica afastada qualquer possibilidade de aceite de comprovação documental em momento posterior, permanecendo o documento apresentado na sessão pública, sem a comprovação de registro na JUCERGS, conforme Ata nº 01 e afirmação da própria licitante na peça recursal quando diz que "foram averiguadas as cópias apresentadas no dia da licitação, por meio de representante do Tabelionato Fischer de Novo Hamburgo, a qual compareceu junto a este Instituto, e realizou a análise dos documentos, tendo retirado cópia autenticada do documento, conforme cópia em anexo, constatando a ausência de cópia do verso da folha 04, onde consta o selo emitido pela Junta Comercial". Salienta-se ainda, que considerando os princípios da competitividade, ampla concorrência e utilizando-se do item 17.7 do edital, o qual disciplina que as normas do Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, foi possibilitado à licitante verificar se possuía o documento original para averiguação na sessão pública.

Como a resposta foi negativa, a Pregoeira utilizando-se de orientação do TCU, conforme a Ata nº 01, possibilitou a verificação do ato constitutivo/contrato social da empresa incluso no envelope dos documentos de habilitação. Feito o procedimento por completo, verificou-se que o mesmo também não possuía a comprovação de registro na JUCERGS, confirmando a impossibilidade de credenciamento, impossibilidade de dar lances verbais e manifestar intenção de recurso conforme item 4.3.6 do Edital, participando do certame com a proposta de origem apresentada. Fato que comprova que os documentos não foram corretamente apresentados na sessão pública pela empresa licitante, e que a

SAS  
C.O.

pregoeira e equipe de Apoio agiram corretamente quanto ao procedimento e julgamento constatando que a empresa não cumpriu os requisitos legais para o credenciamento.

São as exigências legais do Código Civil Brasileiro, em relação à validade do ato constitutivo/contrato social, e suas posteriores alterações/averbações (documentos anexados ao ato de origem):

*"Art 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, **averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**" (grifo nosso)*

*"Art 999, § único. **Qualquer modificação do contrato social será averbada**, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. (grifo nosso)*

*"Art 998, § 2º. (...) **será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.**" (grifo nosso)*

Ademais, no mesmo sentido é o entendimento da JUCERGS, onde para a comprovação do registro o instrumento deve conter identificação da Junta Comercial, NIRE, protocolo, data do protocolo, número do arquivamento, data do arquivamento e assinatura do Secretário Geral. E ainda deixa explícito que **quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas (assinatura mecânica) ou perfuradas as anteriores**, o que afasta qualquer possibilidade de apenas a imagem de perfuração ser suficiente para comprovação do registro, não atendendo as exigências para credenciamento.

Vejamos o texto da Lei 8.934/94 que trata da obrigatoriedade de arquivamento:

*(Handwritten initials and signature)*  
E

5146  
CE

*“Art 1º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:*

*I – dar garantia, publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; (...)*

*Art 2º (...)*

*Parágrafo Único: Fica instituído o Número de identificação do Registro de Empresa (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.*

*Art. 3º. Os serviços do registro público de Empresas mercantis e atividades afins serão exercidos, em todo território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo sistema Nacional de Registro de Empresas mercantis, composto pelos seguintes órgãos:*

*(...)*

*II – as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.*

*(...)*

*Art 8º. Às juntas comerciais incumbe:*

*I – executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;*

*(...)*

*Art. 32. O registro compreende:*

*(...)*

*II – O arquivamento:*

*a) Dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*CE* *D*

*CE*

Complementando, a letra da Instrução Normativa DREI nº 3/2013 que dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega dos documentos levados a arquivamento:

“Art 4º. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais, do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, da sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupos de sociedades, por temo, que contenha no mínimo:

- I – identificação da junta Comercial;
- II – NIRE;
- III – protocolo;
- IV – data do protocolo;
- V – número do arquivamento;
- VI – data do arquivamento; e
- VII – assinatura do Secretário Geral.

§1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.”

Feitas as deliberações acerca do Recurso Administrativo, a Pregoeira e Equipe de Apoio, com respaldo nas legislações e orientações supracitadas, não conhecem o presente Recurso Administrativo e destacam ainda que os pedidos são juridicamente inviáveis no atual ordenamento. Porém, em respeito à empresa licitante, optou-se por mencionar as normas jurídicas, orientação dos tribunais e órgão competente de registro, a fim de comprovar a legalidade das exigências do instrumento convocatório, bem como o correto procedimento e julgamento da sessão pública considerando que a Administração valeu-se de prerrogativas legais para o referido processo e a exigência é baseada nas referidas instruções essenciais, inclusive em conformidade com o ordenamento jurídico.

Portanto, não há que se falar em anulação da presente licitação, pois a mesma só ocorrerá nas hipóteses mencionadas no item 17.2 do edital e Art. 49 da

Lei 8.666/93, e no presente caso não há ilegalidade e tampouco vício, não cabendo inclusive realização de nova licitação.

O TCU tem o mesmo entendimento. Vejamos a já mencionada revista, em sua pág. 546:

*“Ato de anular a licitação pode ser praticado tanto pela administração quanto determinado pela justiça. **Decorre de procedimento viciado.**” (grifo nosso)*

Assim, não conhecemos o recurso apresentado, por não ser cabível e ainda intempestivo. Não foi feita análise de mérito, somente exposição da legislação pertinente e aplicável. Desta forma, o presente recurso recebe tratamento de mera informação conforme redação do instrumento convocatório. Além disso, salienta-se que conforme Art 11, XVIII do Decreto nº 3.555/2000, o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Registra-se ainda, que a Adjudicação e a Homologação, já efetuadas por não haver registro de manifestação de intenção de recurso em ata, conforme disciplina a lei e os nossos tribunais, matéria já tratada nesse instrumento, esgotam a instância administrativa, sob pena de eternizar a discussão sobre o credenciamento ou não deste concorrente.

Não há Contrarrazões de Recurso interpostas pelo fato de não ter sido dado conhecimento ao presente Recurso Administrativo.

Em respeito ao § 4º do Art. 109, da Lei de Licitações, encaminhamos à autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,





5/19  
C.C.

*Adriel*  
**ADRIEL DE CASTRO ROCHA**  
Equipe de Apoio

*Emerson C. Carini*  
**EMERSON CAVAVERDE CARINI**  
Equipe de Apoio

*Patrícia Herrmann*  
**PATRICIA HERRMANN**  
Equipe de Apoio

*Juliana Almeida*  
**JULIANA ALMEIDA**  
Pregoeira

550  
②

Novo Hamburgo/RS, 23 de maio de 2016.

**Processo:** 2015.52.802322PA

**Pregão Presencial nº 08/2016**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

Acolho, na íntegra, os argumentos expedidos pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir. Destarte, RATIFICO a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo-se inalterados os procedimentos e demais atos.



---

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH